



---

ISSN Eletrônico: **2525-5908**

[revista.farol.edu.br](http://revista.farol.edu.br)

ISSN Impresso: **1807-9660**

Vol. 19, Nº 19. 2023 - AGOSTO

**Contato:** [revista@farol.edu.br](mailto:revista@farol.edu.br)

**A PRIORIDADE DA ADOÇÃO POR AFETIVIDADE EM RELAÇÃO À ADOÇÃO  
ATRAVÉS DO PROCEDIMENTO COMUM**

Kesya do Carmo Almeida

Éder Junior Matt

## A PRIORIDADE DA ADOÇÃO POR AFETIVIDADE EM RELAÇÃO À ADOÇÃO ATRAVÉS DO PROCEDIMENTO COMUM

Kesya do Carmo Almeida<sup>1</sup>  
Éder Junior Matt<sup>2</sup>

**Resumo:** O instituto da adoção, baseado no seu principal objetivo deve observar sempre, a proteção integral e todos os direitos que devem ser assegurados à criança e ao adolescente. Considerando que a afetividade atualmente possui valor jurídico relevante para a área do Direito de família, conclui-se, portanto, que na medida em que a afetividade se encontrar em confronto com o procedimento comum de adoção previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, àquela deve prevalecer sobre esta. O procedimento legal previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, visa evitar crimes e outras ilegalidades que envolvam a criança ou o adolescente desamparado, mas, em contrapartida, não observa nenhuma relação de afeto que possa existir por parte do menor disponível para ser adotado. Em consequência, deste procedimento padrão, existe uma fila de adoção decorrente de perfis que devem ser escolhidos ao cadastrar-se para adoção, fazendo com que perdurem anos um processo de adoção. Diante disso não é cabível que o procedimento comum de adoção prevaleça sobre alguma relação de afeto entre um possível adotando e alguma pessoa que não esteja impedida de adotar, somente pelo fato de não estar inscrita no Cadastro Nacional de Adoção, haja vista que nestes casos específicos, a pessoa não quer adotar uma criança ou um adolescente e sim aquela criança, ou adolescente por quem tem um laço baseado na afetividade.

**Palavras chaves:** Adoção. Afetividade. Adotante. Criança. Adolescente.

## THE PRIORITY OF ADOPTION BY AFFECTIVENESS WITH REGARD TO ADOPTION THROUGH THE COMMON PROCEDURE

**Abstract:** The institute of adoption based on its main objective, must always observe the integral protection and all the rights that should be assured to the child and the adolescent. Considering that affectivity currently has relevant legal value for the area of family law, it is concluded, therefore, that to the extent that affectivity is in conflict with the common adoption procedure provided for in the Statute of the Child and Adolescent, it must prevail over it. The legal proceeds provided for in the Statute of the Child and Adolescent, are intended to prevent crimes and other illegalities involving the homeless child or adolescent, but in return, does not observe any relationship of affection that may exist on the part of the minor available to be adopted. As a consequence of this standard procedure, there is an adoption queue resulting from profiles that must be chosen when registering for adoption, making adoption for years to last. In view of this, it is not appropriate for the common product of adoption to prevail over some relation of affection between a possible adopter and some person who is not prevented from adopting, just because it is not registered in the National Register of Adoption, since in these specific cases, the person does not want to adopt a child or a teenager but rather that child or adolescent for whom he has a bond based on affectivity.

**Keywords:** Adoption. Affectivity. Adopter. Kid. Teenager.

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Faculdade de Rolim de Moura – FAROL. E-mail: kesya.sfg@gmail.com

<sup>2</sup> Professor orientador: Graduado em Direito, Pós-Graduado em Direito Civil e Processual Civil. Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal. Pós-graduado em Metodologia e Didática do Ensino Superior. Doutorando em Ciências Jurídico Sociais pela UMSA. Atualmente é Coordenador do curso de Direito da FAROL - Faculdade de Rolim de Moura Docente no curso de Direito da referida IES e Advogado inscrito na OAB/RO. E-mail: eder.matt@farol.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

O real significado de adoção, vai além de bens, nome familiar, influências ou poder político, o sentimento de adotar consiste em receber, acolher e amar alguém como filho, como parte da família. Dessa forma, a adoção é um ato de vontade, que não se fundamenta no termo biológico, mas sim, no campo sociológico, sendo este ato respaldado por leis, doutrinas e jurisprudência, mas, sobretudo, não há adoção se não houver afeto e amor.

Sabe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta o procedimento legal para que uma criança possa ser adotada e/ou uma pessoa seja apta para adotar, desde o cadastro prévio até a efetiva adoção. Esse procedimento foi criado com o objetivo de evitar o tráfico de bebês ou a adoção por meio de influências escusas, visando principalmente a proteção da criança e do adolescente.

Entre o início do procedimento e a adoção de fato, existe um lapso temporal, chamado de “Fila de Adoção”, onde os possíveis adotantes aguardam a chegada para adoção de uma criança ou adolescente, exatamente com as características que eles escolheram no momento de realização do cadastro. Há algum tempo, o tempo de espera na fila de adoção era de mais de seis anos, atualmente, de quatro anos e aproximadamente. A adoção trata-se de um gesto de amor, de afeto e, partindo dessa ideia, é possível identificar vínculos; afeto e amor que ultrapassam a fila de adoção e não suportam quatro anos de espera.

Com as novas espécies de família e com o passar do tempo, o judiciário tem se deparado com os mais distintos casos relacionados à esfera familiar, inclusive, situações que envolvem a adoção. São muitos os casos em que se busca que o, princípio da afetividade prevaleça sobre o procedimento comum de adoção, justamente por existir afeto entre duas pessoas, onde uma delas tratar-se-á de uma criança ou adolescente que esteja disponível, ou que será disponibilizado a adoção, de modo que o Supremo Tribunal de Justiça já entende que sócio afetividade, quando comprovado, prevalece sobre a ordem do cadastro de adoção.

Maria Helena Diniz conceitua adoção como o “ato jurídico solene pelo qual alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha”. (Curso de direito civil brasileiro, v.5, p.416). Destaca-se para o presente artigo o termo “geralmente”, haja vista que alguns casos, não raros, o sonho não é de adotar uma criança qualquer, mas sim, uma criança ou adolescente na qual já conheça, e já possua vínculo de afeto.

Partindo desse pressuposto, ainda é possível identificar que não se trata de uma regra e sim de uma exceção. Diversos magistrados e doutrinadores ainda não conseguem basear-se no afeto para tomar determinadas decisões, de forma que acabam por violar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como, o da celeridade processual, uma vez que o instituto da adoção, por ser medida irrevogável e última opção, deve se fundamentar unicamente no afeto, nas situações em que já existem.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 A história da Adoção no Brasil**

A adoção está presente desde os primórdios do mundo, inclusive até a bíblia relata uma história de adoção. No Brasil, também existe esse instituto desde o Brasil Colônia, onde foi introduzido por meio do direito português. Nas ordenações do século XVI, havia diversas referências à adoção, de uma forma extremamente superficial, de maneira que não havia sequer a transferência do pátrio poder ao adotante, salvo nos casos em que o adotado perdesse o pai natural e, mesmo assim, se fosse autorizado por um decreto real.

As crianças adotadas eram chamadas de “filhos de criação”. Tratava-se, àquela época, de uma troca de favores, em que aqueles que acolhiam as crianças possuíam mão de obra gratuita, enquanto prestavam auxílio como alimentação e hospedagem aos menores que se encontravam com necessidades.

Com o Código Civil de 1916 que a adoção passou a ter algumas regras formais. A legislação autorizava a adoção para pessoas com idade superior a 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, e o adotante precisava ter no mínimo 18 anos a menos que o adotante, mas só era possível a adoção por duas pessoas e se fossem casadas.

Exigia-se o consentimento da pessoa que tivesse a guarda do adotando. O intuito da adoção era unicamente atender o interesse maior dos adultos que não possuíam filhos ou não podiam tê-los naturalmente, ou seja, suprir a vontade de pessoas inférteis, passando longe da prioridade em proteger a crianças e garantir seu direito de ter uma família.

O caráter da adoção no código de 1916 era apenas contratual entre adotante e adotado; diante de simples escritura pública, sem qualquer interferência do Estado para sua validade. Não havendo que se falar em direitos sucessórios ou criação de parentesco paralela ao adotante e adotado. Entendia-se que os vínculos consanguíneos permaneciam com os pais

biológicos, passando-se apenas o pátrio poder ao adotante. Desta forma, as crianças que não tinham pais, eram abandonadas ou rejeitadas, eram tratadas como algo que não é real pelos adotantes.

As regras do Código Civil de 1916 permaneceram até 1957, quando foi criada a Lei 3.133, que realizou algumas alterações referentes à adoção. A idade mínima para adotar deixou de ser 50 anos e passou a ser 30, a diferença de idade entre adotante e adotado deixou de ser 18 anos para ser 16 e os adotantes poderiam já ter outros filhos.

Vale ressaltar que em 1927, surgiu o primeiro Código de Menores do país, contudo, não tratava da adoção, pela lei 3.133/57, a adoção passa a ser irrevogável, mas possui restrições de direitos, pois expressava que se os adotantes que viessem a ter filhos biológicos, após a adoção, poderiam afastar o adotado da sucessão legítima. E essa regra permaneceu por mais de 60 anos, deixando de vigor apenas com a criação da Lei do Divórcio, que buscou dar igualdade aos filhos adotados e consanguíneos.

A Lei 4.655/65 tratou da adoção e apresentou novas regras, obrigando o cancelamento do registro de nascimento original do adotando, para que não houvesse mais vínculo com os pais biológicos, bem como respaldava que menores de cinco anos em situação irregular ou de risco, poderiam ser adotados e adquirir os mesmos direitos que os filhos naturais, se autorizado pelos pais biológicos e por um juiz. Ainda que nas entrelinhas, a maior preocupação ainda era com os interesses dos adotantes do que com o interesse das crianças e adolescentes.

Em 1979, entrou no ordenamento jurídico brasileiro um novo Código de Menores (Lei 6.697/1979), esta nova lei apresentou duas modalidades de adoção: a simples e a plena. A simples era aquela adoção de um menor que se encontrava em situação irregular, ou seja, delinquente ou abandonado, esta, dependia de autorização judicial e apenas se alterava certidão de nascimento.

Já na adoção plena, todo e qualquer vínculo com a família e com os pais biológicos eram rompidos. A adoção plena era restrita a casais com pelo menos cinco anos de casamento. Essa lei era destinada a menores de 17 anos e possuía caráter irrevogável. Entre criações de leis, código de menores e alterações, e inovações referentes à adoção, a distinção entre filhos legítimos e adotados não se encerrava. Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que essa diferença ganhou um ponto final:

**Art. 227** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Deste modo, verificou-se com a promulgação da Constituição Federal, que o interesse do menor e do adolescente passou a ser guardado como prevalência sobre qualquer outra vontade.

O Estado passou a ter participação efetiva nos processos de adoção. As normas contidas na Constituição Federal são cumuladas com as previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990). Em agosto de 2009, foi sancionada a Lei 12.010, que enrijeceu o estatuto, quanto à ausência de distinção legal entre os filhos de um casal, independentemente de serem eles, adotivos ou biológicos. Foram criadas exigências para os adotantes, implantado um cadastro nacional de crianças passíveis de adoção e reforçado o papel do Estado no processo.

## 2.2 Conceito de Adoção

A adoção é um instituto de proteção às crianças e aos adolescentes, quando os pais biológicos são destituídos do poder familiar, criando-se um vínculo novo, em que não há laço natural. Há de considerar, porém, que a adoção é diferente da tutela, pois gera um vínculo de filiação entre o adotante e o adotado e na tutela não há identificação de vínculo algum. A adoção é uma medida excepcional de inserção da criança ou do adolescente em uma família substituta, quando esgotados todos os meios de mantê-los no âmbito familiar natural. Conforme o artigo 39 do ECA:

A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

Antigamente, para aqueles casais que não podiam ter filhos, a adoção representava uma forma de “consolo”. Atualmente, essa interpretação mudou, hoje, prioriza-se o interesse

das crianças e dos adolescentes que esperam para serem adotados, a fim de que sejam respeitados seus direitos fundamentais.

O princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente tem sido aplicado para a resolução de diversos conflitos na área familiar, contudo, no que diz respeito à adoção, ainda há uma redução na aplicação desse princípio, pois o procedimento comum de adoção assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é seguido impreterivelmente, dificultando desta forma outras maneiras de adoção.

O artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente estipula as regras e condições pertinentes ao cadastro de adoção:

**Art. 50.** A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

Há os mais diversos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários acerca das situações que envolvem adoção, uma vez que sua natureza jurídica nunca foi pacificada. Nem sempre as categorias gerais da teoria geral aplicam-se aos institutos do direito de família, principalmente porque a adoção se trata de um campo jurídico de relevante conteúdo humano e social que muitas vezes é um verdadeiro ato de amor, não um simples contrato como o Estado e suas regras tentam impor.

## 2.3 Procedimento Comum para Adoção

### 2.3.1 Processo da adoção

O processo de adoção é de grande importância, busca garanti uma família e a convivência saudável para o crescimento e desenvolvimento da criança adotada. Porém trata-se de procedimento burocrático fazendo com que o tempo de espera para possíveis adotantes, e para menores em circunstância de serem adotados seja diferente de cada caso, alguns processos podem durar meses ou até mesmo uma média de quatro anos, recorrendo a mínimas coisas que busca proporcionar o melhor interesse da criança e adolescente em adoção.

As primeiras medidas que o interessado em adotar deve tomar é dirigir-se a uma vara da infância e juventude, demonstrando seu interesse na adoção e informando-se da

documentação necessária para dar início ao processo. Após isto, a próxima providência a ser adotada é entrar com petição inicial do processo, com endereçamento ao cartório da vara da infância e juventude, sendo necessário a competência de advogados ou da defensoria pública, demonstrando o interesse em entrar para o cadastro de adotantes e conseqüentemente para a fila de espera de adoção (GIGANTE, 2018).

Posteriormente, o adotante é direcionado a um acompanhamento de preparação psicossocial e jurídica para que seja reconhecido como apto. Assim, aguarda-se a junta de laudo da perícia técnica ao processo para que o juiz possa decidir se este será apto ou não. Sendo deferida decisão do juiz favorável, o adotante entra automaticamente para a fila de adoção podendo levar alguns anos até que finalmente seja encontrada uma criança com o perfil compatível a ser adotada. A adoção será dada de início, na forma provisória e posteriormente será definitiva. (GIGANTE, 2018).

### 2.3.2 Estatística e perfis das crianças a serem adotadas

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA), trata-se de uma tecnologia que facilita as atividades dos magistrados das varas da infância e juventude, uma vez que se cadastra a criança disponível à adoção, e aqueles que desejam adotar, após o trâmite legal. Automaticamente, a ferramenta digital localiza perfis que se identifiquem. Em um relatório gerado pelo CNA, existem mais de 32,077 (trinta e dois mil e setenta e sete) pessoas no Brasil inscritas para serem possíveis adotantes e 365 (trezentos e sessenta e cinco) em Rondônia.

Atualmente há disponíveis 4.078 (quarto mil e setenta e oito) crianças para serem adotadas e 5.096 (cinco mil e noventa e seis) já estão em processo de adoção no Brasil, e no estado de Rondônia existem 72 (setenta e duas), menores para adoção. Esse número não faz sentido, considerando ser em média 5 (cinco) possíveis adotantes para 1 (uma) criança a ser adotada, sendo tudo isso relacionado ao perfil das crianças.

A possibilidade da escolha do perfil das crianças, apesar de ser considerado um avanço, na verdade, trata-se de um retrocesso para o sistema, e isso se relaciona ao fato de ainda hoje pouquíssimas pessoas estarem disponíveis para adotar uma criança, negra, índia, mais velha, que possui irmãos, entre outras características “fora do padrão” que fazem com que algumas crianças atinjam a maioria dentro das casas de acolhimento, sem nunca ter tido a oportunidade de mostrar o quanto é especial para alguma família.



Essa evolução é identificada pelos números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, que mostra que não deveria haver nenhuma criança ou adolescente disponível para adoção, considerando o número de possíveis adotantes.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente apresentam o princípio da proteção integral a criança e ao adolescente, neste segundo a previsão encontra-se em seu artigo 4º assim subscrever:

**Art. 4º** - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Desta maneira, é possível perceber que a fila de adoção afronta este princípio, uma vez que as escolhas do adotante se sobressaem em detrimento da proteção da criança e do adolescente. Essa violação se justifica pelo fato de que a possibilidade de escolha no ato do cadastro gera de forma automática uma espera, pois não será o menor que está disponível que será adotado, será uma criança perfeita, com todas suas características escolhidas pelos futuros adotantes.

Enquanto isso, o desenvolvimento daqueles que estão nas casas de acolhimento com características que nunca são selecionadas por quem deseja adotar está sendo prejudicado, em virtude de diversos fatores.

Sendo assim, pelos números, deveriam sobrar possíveis adotantes, e a cada nova criança cadastrada, a adoção fosse imediata, uma vez que este é o único procedimento legal de adoção de menores. Infelizmente, a realidade se difere, assim, não deve ser desconsiderado o fato de que muitas delas possuem vínculo de afeto tão grande quanto um amor familiar com alguém, que sonha em tê-los em seu lar.

### 2.3.3 Casas de acolhimento institucional

A maioria das crianças que estão aptas para serem adotadas encontra-se nas casas de acolhimento, instaladas nos municípios. Essas casas de acolhimento conhecem diferentes histórias de vida, diferentes núcleos familiares e diferentes situações. De qualquer sorte essas histórias possuem caráter sigiloso, pois, trata-se de um ser humano, que pouco sabe da vida, mas já deixa um legado de superação.

As crianças, que se encontram nas casas de acolhimento institucional, nem sempre estão disponíveis à adoção, de fato, na maioria das vezes, aqueles pequenos ficam ali “protegidos” de toda maldade e de todo perigo, uma vez que a maioria deles está esperando sua família se tornar apta para educá-los, alimentá-los, zelá-los e amá-los.

Nas menores cidades e nas unidades com poucas crianças, é comum que haja muito afeto entre todos os envolvidos, principalmente entre os menores, que se consideram e são tratados de forma isonômica como irmãos, e especialmente entre as crianças e funcionários, que indiretamente fazem parte do funcionamento e cuidados das crianças e adolescentes.

#### 2.3.4 Problemas do procedimento legal de adoção

A adoção pelo procedimento legal, ou seja, aquele previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, atribui segurança e evita a ocorrência de crimes que envolvam crianças desprotegidas por suas famílias naturais. Contudo, com o passar do tempo, este procedimento tornou-se “inviolável” e “absoluto” diante do judiciário, e assim, este procedimento passa a englobar alguns problemas, entre eles, o tempo de espera para a adoção, e a impossibilidade daqueles não cadastrados adotarem algum menor baseando-se no afeto.

O tempo de espera para a concretização da adoção ainda hoje é de mais de quatro anos, de modo que, esse lapso temporal é prejudicial tanto para as crianças e adolescentes que aguardam para serem adotados, nas casas de acolhimento, como também para os futuros adotantes, estes, a sua espera decorre das suas próprias escolhas no momento do cadastro prévio.

Os menores que ficam muitos anos aguardando, na sua maioria atingem a maioridade nas casas de acolhimento institucional, pois são crianças, normalmente mais velhas, com irmãos, negras ou índias, ou ainda crianças que pertencem a uma família natural com histórias ruins. Muitas vezes esse tempo de espera gera problemas psicológicos nas crianças e algumas fogem dos abrigos ou se tornam crianças violentas.

A impossibilidade daqueles não cadastrados adotarem algum menor baseando-se no afeto está ligado à estrutura única que ganhou a adoção no Brasil, de modo que o único caminho para adoção é aquele previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo o cadastro prévio, o mais importante que qualquer relação de afeto existente entre um interessado em adotar e uma criança que será disponibilizada para adoção ou já se encontra apta para ser adotada.

O interesse em adotar, não é por si, para ter um filho ou uma filha, mas sim, por determinada criança, a qual já se tenha um vínculo afetivo para que aquela criança tenha uma família e um lar:

Ainda que haja a determinação de que sejam elaboradas as listas, deve-se atentar ao direito da criança de ser adotada por quem lhe dedica carinho diferenciado, em vez de priorizar os adultos pelo só fato de estarem incluídos no registro de adoção. Não sendo a pretensão contrária ao interesse da criança, injustificável negar a adoção por ausência de prévia inscrição dos interessados (DIAS, 2013, p. 508).

Dessa maneira, o procedimento comum de adoção, apesar da segurança que oferece aos envolvidos, geram prejuízos intensos às crianças e aos adolescentes que aguardam para serem adotados, pois com certa idade, já começam a se sentirem rejeitados e pensar o motivo da sua não adoção.

### 2.3.5 Fila de adoção

Após a realização do cadastro para fins de adoção, os possíveis adotantes ficam na fila de adoção, popularmente assim chamada. A fila de adoção é enorme, e com base nos números apresentados nas pesquisas, ela não deveria existir. Porém, ela existe e os possíveis adotantes passam anos na fila de adoção aguardando a chegada da criança perfeita e as crianças, mais anos ainda aguardando para serem adotadas.

A fila de adoção existe somente porque um perfil de criança é escolhido pelos possíveis adotantes na fase de cadastro. Sendo assim, possível concluir que quanto mais específicas e filtradas forem as características da criança ou do adolescente, exigidas pelos possíveis adotantes, mais difícil fica de se sair dessa fila e concluir o processo de adoção.

Essa espera, se analisada com cuidado, não se trata de um avanço e sim de um declínio, pois após tanta evolução relativa à adoção, o que ainda resta com a fila de adoção são crianças que por preconceitos podem não ser adotadas nunca e passar toda a sua infância e adolescência em uma casa de acolhimento institucional. É incabível que o adotado tenha adquirido todos os direitos dos filhos legítimos, mas que àquele ainda pode ser selecionado, como objeto numa loja de mercadorias.

A fila de adoção faz parte do processo legal de adoção, mas não se compreende o fato de que, os pais biológicos não podem escolher nem mesmo o sexo do filho, e os pais adotantes escolhem sexo, raça, cor, idade, entre outras características. O sistema jurídico

ainda não percebeu que quem sonha em ter um filho pela adoção, não poderia decidir como deseja este filho, de forma que o sistema devia apresentar aos possíveis adotantes as crianças postas à adoção e dali os possíveis adotantes escolheriam uma das crianças ou adolescentes apresentados.

Se assim fosse, a característica mais adequada ao processo de adoção seria celeridade, para aqueles adotantes que realmente desejam serem pais e não proprietários de uma criança que escolheram até a cor dos olhos e principalmente familiaridade as crianças que acordam todos os dias na esperança de terem um lar.

### 2.3.6 Programa de apadrinhamento afetivo

Um dos maiores problemas do procedimento comum de adoção é o tempo de espera que as crianças e os adolescentes precisam se submeter, em consequência dos seus perfis, passando anos nas casas de acolhimento institucional. Infelizmente, algumas crianças atingem a maioria sem conhecerem nenhum lar em que possam ser amados.

No intuito de auxiliar essas situações, a Lei 13.509/2017 incluiu o artigo 19-B no Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo as regras para o chamado “Apadrinhamento Afetivo”, o qual se trata de um programa diverso do acolhimento institucional ou do acolhimento familiar, de modo que os menores são apadrinhados por pessoas consideradas aptas pela Vara da Infância e da Juventude, que o darão afeto e participarão da vida, crescimento e desenvolvimento do menor:

**Art. 19-B.** A criança e ao adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente, vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar, comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritos nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 3º Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 5º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 6º Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

As crianças apadrinhadas geralmente são aquelas que têm mais de 10 anos de idade, consideradas pela mídia como “geração de inadotados”, ou seja, quase não há possibilidades de serem adotados em virtude de seus perfis. Com o apadrinhamento, elas passam a se sentirem protegidas e acolhidas por uma família, de modo que esta convivência auxilia no crescimento e no desenvolvimento do menor, possibilitando que a criança e ao adolescente, encontrem-se no seio de uma família, ainda que não adotada definitivamente.

O vínculo afetivo que o programa proporciona é importante e tem gerado consequências positivas, muitos adolescentes que já não tinham mais perspectiva de vida, se descobrem na convivência familiar com seus padrinhos. As Varas da Infância e da Juventude dos municípios que aderem ao programa de apadrinhamento afetivo, verificam a aptidão dos interessados em apadrinhar os menores e os mesmos recebem visitas para terem seu modo de vida analisado.

Verificados quais são as crianças ou os adolescentes que estão aptos para serem apadrinhados. Assim, aqueles que apadrinham são instruídos a inserir os adolescentes em todas as atividades rotineiras das famílias, tais como, lavar o carro, dar banho nos cachorros, tarefas escolares, e outras afins, não somente nos momentos de lazer e datas comemorativas.

O programa de apadrinhamento proporciona aos adolescentes que provavelmente irão atingir a maioridade nas casas de acolhimento institucional, é de grande relevância no renascimento dos horizontes de vida que já não tinham mais esperanças em ser alguém futuramente.

Desta forma, o apadrinhamento afetivo se difere da adoção, por não transmitir a guarda da criança ou do adolescente, o menor continua sob a tutela do estado, contudo, se aproxima da adoção e objetiva a criação de um vínculo de afeto que possa abrir as portas para o futuro do adolescente desmotivado.

## 2.4 Princípio da Afetividade

### 2.4.1 O princípio da afetividade e a Constituição Federal

Com o passar do tempo, a família transformou-se a base da sociedade, estruturada através de diversas normas. As normas que regem a família são simultaneamente, culturais, sociais e jurídicas, atualmente as famílias, têm seus integrantes ligados pelo afeto e pelo amor, pois são estes que têm o poder de fazer com que todas as normas sejam seguidas.

É necessário que nos lares e nas famílias, exista a presença de um vínculo familiar baseado na afetividade, estabelecendo uma entidade familiar. O instituto da família tem garantido constitucionalmente a proteção do Estado, conforme respalda o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Rodrigo da Cunha Pereira (2011, p. 195) ensina que embora o princípio da afetividade não esteja expresso na Constituição Federal, ele se apresenta como um princípio não expresso, desta forma, o princípio da afetividade engloba todos os princípios relacionados à família, sejam eles expressos ou não na Constituição Federal.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º inciso III, da solidariedade, previsto no art 3º inciso I, a união estável consoante art. 226 § 3º, a proteção à família monoparental, fundada nos laços de sangue quanto por adoção conforme art. 226, § 4º, a convivência familiar assegurada à criança e ao adolescente, independentemente da origem biológica, previsto no art. 227, da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem, previsto no art. 227, § 6º, a adoção como escolha afetiva, previsto no art. 227, § 5º e 6º, e demais princípios norteadores das relações familiares.

Desta forma, todos esses princípios previstos na Constituição Federal, só se materializam se existir o afeto como estrutura principal da família moderna. É possível verificar que a afetividade, tem a Carta Magna com base principal, e vem desencadeando novas espécies de família, que estão sendo tuteladas pelo Estado, pelo fato de estruturar-se no afeto. Portanto, ainda que não explícito no texto constitucional, a afetividade trata-se de um princípio normatizador e estruturado com objetivo de formação da família, e a Constituição Federal acolhe esse princípio com seu devido valor a família.

#### 2.4.2 O princípio da afetividade

A afetividade é um princípio implícito na Constituição Federal, identificável como essencial em diversos institutos. O afeto se faz presente em todas as relações familiares e desencadeia visões diferentes acerca de situações que envolvem as famílias. Pode-se citar a união homoafetiva e a reparação de danos em virtude do abandono efetivo, ambas as situações passaram a ser juridicamente possível após a relevância do princípio da afetividade.

Atualmente, o afeto ganhou nas relações familiares, valor jurídico, justamente por entender que não há como existir uma família sem que exista afeto entre seus membros, assim, a afetividade tornou-se de extrema importância e imprescindibilidade nas mesmas. Flávio Tartuce (2012), explica que afeto não se confunde necessariamente com o amor. Afeto quer dizer interação ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo, por excelência, é o amor; o negativo é o ódio. Obviamente, ambas as cargas estão presentes nas relações familiares.

O princípio da afetividade é o mais importante princípio das relações familiares, se sobressaindo diante de outros princípios e outras bases, visto ser base de todas as famílias, mesmo que esta seja fora do padrão. Com passar do tempo, a família foi evoluindo, modificando seus ideais, criando-se espécies, bem como estendeu seu sentido, transformando sua sustentação e tornando-se baseada nos sentimentos de afeto, amor e felicidade.

O afeto está relacionado ao sentimento de afeição que uma pessoa sente pela outra. O afeto engloba todos os vínculos familiares em todos os graus de parentesco, seja em linha reta ou colateral, seja consanguínea ou por afinidade, de modo que se torna indispensável para alicerçar uma família atualmente, sendo que somente famílias unidas e baseadas no afeto mantêm-se estáveis.

A afetividade tomou o lugar da dependência econômica e dos “contratos” que antes sustentavam as famílias. Assim explica Rodrigo da Cunha Pereira (2011, p. 193):

A família hoje não tem mais seus alicerces na dependência econômica, mas muito mais na cumplicidade e na solidariedade mútua e no afeto existente entre seus membros. O ambiente familiar tornou-se um centro de realização pessoal, tendo a família essa função em detrimento dos antigos papéis econômico, político, religioso e procriacional anteriormente desempenhados pela instituição.

Não há como se falar em família sem falar de afeto, pois é este que determina a constância de pessoas que se encontram enlaçada em uma unidade familiar, seja por laços sanguíneos ou não.

#### 2.4.3 A imprescindibilidade da afetividade nas relações familiares

O afeto se tornou parte da estrutura que rege as famílias nos dias atuais, tornando-se mais importante que qualquer outro laço. O afeto é responsável pelo nascimento dos sentimentos de um membro pelo outro da família. Seja nas famílias consanguíneas e principalmente naquelas que não há ligação pelo sangue, o afeto se faz de base e alicerce de toda a relação familiar.

As famílias deixaram de ser construídas na forma de um contrato, como o casamento civil, por exemplo, e passaram a ser construídas por pessoas ligadas pelo afeto, que se mostra através do amor que um sente pelo outro:

São os afetos que nos vinculam das mais diversas formas às pessoas. E é certo que também somos afetados pelos estímulos externos que são traduzidos, interpretados mentalmente segundo as experiências passadas e a valoração que lhes foram atribuídas. Somos seres axiológicos por excelência, e parte desta qualidade que nos é inerente vem justamente dos afetos”” (In: SIMÃO, José Fernando. O afeto em xeque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-12/processo-familiar-superior-tribunal-justica-afeto-valor-juridico2?pagina=> Acesso em 05 de março).

A família, não se justifica sem o afeto, pois e se tornou um elemento essencial na estrutura e fundamento das famílias nos dias atuais, de modo que onde há laços baseados no afeto e no amor, havendo também a proteção do Estado. Rodrigo Pereira Cunha (2011, p.194) explica:

Sem afeto não se pode dizer que há família. Ou, onde falta o afeto, a família é uma desordem, ou mesmo uma desestrutura. É o ‘afeto que conjuga’. E assim, o afeto ganhou status de valor jurídico e, conseqüentemente, logo foi elevado à categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis, vez que o desejo e amor começam a ser vistos e considerados como verdadeiro sustento do laço conjugal e da família.

Portanto, verifica-se que o afeto se tornou imprescindível para a saúde de toda e qualquer relação familiar; a sua importância tem sido fundamental para decisões jurídicas no âmbito familiar, inclusive nas situações relacionadas à adoção.



## 2.5 Adoção Afetiva

Diante de todas as mudanças ocorridas nas relações familiares, a que se destaca é o valor jurídico que o afeto ganhou com a finalidade de alicerçar e estruturar a família. No que tange a adoção não é diferente, considerando que um menor será inserido no seio de uma família que não possuem o mesmo sangue, nem a mesma história e que deve ser ligadas por um laço de afeto.

O procedimento comum de adoção, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente regula o processo de adoção visando a segurança do menor, que será entregue aos adotantes previamente cadastrados no Cadastro Nacional de Adoção, contudo, não há previsão legal para este procedimento, trata-se de um procedimento único e absoluto, entendendo assim que em determinadas lides, ele não deve prevalecer sobre outro meio mais benéfico à criança ou ao adolescente:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

Desta forma, entende-se que ao satisfazer os requisitos legais, com a chegada da criança ideal, os possíveis adotantes passem juntamente com o menor por um período de estágio de convivência que pode dar certo ou não. É viável, e acontece na maioria das vezes, este tempo que passam juntos, seja suficiente para criarem laços de afeto, uma vez que o maior desejo de toda criança a ser adotada é encontrar uma família que as queiram, sendo o afeto imprescindível para a felicidade da família.

O legislador não ignorou completamente a afetividade e elencou no Art.50, §13, duas situações em que ela deve ser considerada:

Art. 50. §13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3(três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

A primeira situação, o legislador pensou em oferecer segurança para pessoas que fazem parte da família do menor, ou seja, aqueles que são “parentes”, e já segunda situação para aquelas pessoas que já detêm a tutela, ou a guarda e cuidam há tanto tempo da criança ou adolescente.

Portanto, é muito comum situações que envolvam pessoas fora desse rol taxativo presente no ECA, ou seja, nem parentes, e nem tutores, que querem adotar. E sim os vizinhos, os cuidadores, os zeladores, os administradores ou até mesmo aqueles visitantes frequentes da Casa de Acolhimento Institucional que porventura a criança, ou o adolescente pudesse estar, os padrinhos, a babá, entre outras diversas pessoas que podem criar laços de afeto com crianças e adolescentes decorrentes de uma convivência. Não são parentes e não detêm a tutela ou a guarda, mas tem afeto por aquele menor que será adotado:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ADOÇÃO. CRIANÇA COM TRÊS ANOS DE IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. - MENOR INSTITUCIONALIZADO. PLEITO FORMULADO POR MONITORA DO ABRIGO E SEU ESPOSO, NÃO CADASTRADOS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE CASAL CADASTRADO. APEGO E AFETIVIDADE COM AMBOS OS PRETENDENTES. PREVALÊNCIA DO CADASTRO NA ESPÉCIE. - ADOÇÃO DEFERIDA AO CASAL REGISTRADO HÁ MAIS DE 4 MESES. DECISÃO LÁ LANÇADA NÃO IMPUGNADA PELOS AUTORES, TERCEIROS INTERESSADOS. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA ATENDIDO. - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Não há alterar sentença de improcedência do pleito de adoção, formulado por monitora do abrigo em que institucionalizada a menor, quando existente outro casal pretendente, ambos com boas relações de apego e afetividade com a criança, situação na qual, na ausência de maiores informações, deve ser privilegiado o cadastro de adotantes. - Ademais, deferida a adoção ao casal cadastrado em outra ação, não recorreram os apelantes daquela decisão (ainda que como terceiros interessados a partir da ciência inequívoca do julgado), mostrando-se impossível e temerária a modificação do que lá foi decidido, sobretudo porque os efeitos do julgado se consolidaram há mais de 4 (quatro) meses. (TJSC, 2019, disponível em <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18725917/apelacao-civel-ac-523932-sc-2010052393-2?ref=serp>, acesso em 04 de março 2023).

Desta forma, é possível perceber que o cadastro prévio de adoção prevalece sobre outras situações, de forma que, apresentado o caso concreto, a monitora do abrigo foi vencida por outro casal apenas porque estes se encontravam devidamente cadastrados. Cita-se que em ambas as convivências existiam afeto, contudo, o que se questiona é que não existe a mínima possibilidade de comparação entre os dois casais, haja vista ter a monitora, acompanhado a criança de perto, alimentado, cuidado, enquanto os outros possíveis adotantes conheciam apenas o histórico de vida da menor. Nesse sentido Maria Berenice Dias (2006, p. 61) discorre:

Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família.

Considerando o verdadeiro objetivo do instituto da adoção, que é assegurar o bem-estar da criança ou do adolescente, incluindo-o num seio familiar em que exista afeto e amor, é viável que toda relação de vínculo afetivo entre um menor a ser adotado e alguém que demonstre interesse em adotá-lo, ainda que não cadastrado, mas que configure com aquele menor uma relação de visível afeto, mereça uma atenção maior em face do procedimento comum, uma vez que ao ser disponibilizado para adoção, a criança ou o adolescente pode permanecer anos nas casas de acolhimento, a espera de um adotando que se interesse no seu perfil.

Quanto mais peculiaridades mais a tempo o menor passará nessa espera, se for mais velho, se for negro, se for índio, se fizer parte de um grupo de irmãos, entre outras características que na maioria das vezes são descartadas por aqueles que se encontram cadastrados para adotar. Diante dessa situação percebe-se um vínculo de afeto sendo ignorado em detrimento a um procedimento que demora um tempo considerável, e que o menor se encontra neste período perdendo o amor que estaria recebendo se estivesse sido adotado por alguém que já comprovou afeto.

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação, Participaram em março de 2018 do projeto que aprovou a lei que facilitaria o processo de adoção, modificando o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) e complementando a situações de exceções previstas para dispensa de cadastramento prévio de quem pretender adotar. No percurso do processo, o candidato deveria comprovar que preenche os requisitos necessários e se submeter ao procedimento de habilitação de pretendentes à adoção.

Faz-se necessário essa alteração, uma vez que muitas pessoas afetivamente ligadas a crianças que esperam para serem adotadas, não dão seguimento no processo devido à burocracia do cadastro de adoção. Portanto, a prioridade do procedimento comum de adoção, ou seja, do atendimento à ordem cronológica do cadastro, muitas vezes não se constitui em favor do maior interessado o adotando. Desta forma, o cadastramento como regra e requisito legal não deve ser instrumento único de determinação sobre qual família é mais apropriada para a adoção da criança ou do adolescente.

### 3 MATERIAIS E MÉTODOS

Para atingir tais objetivos foi adotado o procedimento metodológico com fundamentação na área do Direito Civil, especificamente no âmbito do Direito de Família, realizada com bases legais, doutrinárias e jurisprudenciais, com abordagens qualitativas. Para que o estudo seja desenvolvido, haverá um levantamento documental, na Constituição Federal de 1988, leis e jurisprudência que se trata da temática, verificar os requisitos e cadastro para adoção, para que possa ser elaborado de maneira descritiva. Serão fontes essenciais para a pesquisa o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como análise de princípios do direito.

Segundo Fonseca (2002, p. 32) A pesquisa bibliográfica é abordada através de levantamento de referências teóricas analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Todo trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que proporciona o pesquisador conhecer o que já foi estudado sobre o tema.

### 4 RESULTADO E DISCUSSÃO

Apresentam-se nesse tópico algumas das decisões relevantes, a garantia do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente nos julgamentos de legalidade da adoção afetiva. A pesquisa foi exata apontando sempre, o melhor interesse da criança e do adolescente, devendo ser respeitado, para haja uma adoção com sucesso.

Alguns magistrados não se limitam ao procedimento comum previsto no ECA, observando que o atendimento à ordem cronológica do cadastro, muitas vezes, não se constitui em favor do adotando, ou seja, entendem que a regra, de fato, é o melhor interesse da criança e do adolescente, combinado com a afetividade para solucionar pedidos de adoção por pessoas que não se encontram previamente cadastradas, mas devidamente habilitadas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO. LISTA DO CADASTRO NACIONAL. MITIGAÇÃO DA ORDEM. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. A ordem a ser seguida na lista do Cadastro Nacional de Adoção pode ser mitigada em nome do melhor interesse da criança, cujo convívio já se encontra estabilizado no seio da família substituta desde tenra idade, tendo os pretendentes à adoção observado todos os procedimentos legais ao formularem o pedido. (TJRO, 2018, disponível em <http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=2>, acesso em 20 de maio de 2023).

Deve-se fixar a ideia de que não é absoluta a ordem do cadastro nacional de adoção, e que a principal preocupação do instituto, consiste em assegurar à criança ou ao adolescente, inserção definitiva em lar que o acolha com amor e carinho e que reúna as condições materiais e psicológicas necessárias a bem criá-los e a prover-lhes o sustento, de forma que determinada preocupação pode ser atendida sem análise de perfil adequado de adotante e adotado e sem tantos anos de espera.

Portanto, o procedimento comum de adoção se destina única e exclusivamente a pessoas que querem adotar alguma criança que possa escolher sexo, raça, cor e idade, enquanto a adoção por afetividade trata-se do desejo de adotar e poder cuidar de uma criança específica, por quem já se tem um laço de afeto, de carinho e de amor:

Agravo de Instrumento. Processo de Adoção. Guarda Provisória. Menor de um ano em convívio com os adotantes desde o nascimento, já completos 12 meses. Decisão que colocou a criança em instituição e lista de adoção prevista no ECA. R E F O R M A. A lista do ECA não tem caráter absoluto. In casu, visando o interesse da menor que já possui laços de afetividade com os agravantes, a permanência com os mesmos se impõe, pois, esse é o fim maior do Estatuto e da Constituição Federal visando preservar seu interesse superior. Parecer do MP nesse sentido. Provimento do Recurso. Precedente Citados. TJRJ 0026448-59.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO CAPITAL - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL - Unanime DES. OTAVIO RODRIGUES - Julg: 06/10/2010 (TJRJ, 2010).

Vale ressaltar que os julgados mencionados não deixam de considerar a importância do cadastro, mas comprova que este não pode ser mais respeitável que a própria adoção. O cadastro não deve ser usado como norma para que a adoção seja concedida, mas sim os interesses que quem seja objeto da demanda judicial (BRASIL, 2014).

O cadastro é procedimento de grande importância para na organização da ordem de preferência na adoção, entretanto, deve predominar naqueles casos em que o menor não esteja inserido em um núcleo familiar, no qual ainda não tenha desenvolvido um grau elevado de ligação e afetividade (PALOMA, 2014):

HABEAS CORPUS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C COM ADOÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. CADASTRO DE ADOTANTES. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. 1.- Não é do melhor interesse da criança o acolhimento institucional ou familiar temporário, salvo diante de evidente risco à sua integridade física ou psíquica, circunstância que não se faz presente no caso dos autos. Precedentes. 2.- A observância do cadastro de adotantes, não é absoluta. A regra legal deve ser excepcionada em prol do princípio do melhor interesse da criança, base de todo o sistema de proteção ao menor. Tal hipótese configura-se, por exemplo, quando existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção,

como no presente caso. 3.- Ordem concedida.  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/864760511>.

Os juízes de primeiro grau na maioria das vezes presar pelo Cadastro Nacional de Adotantes, já no entendimento dos tribunais ao proferirem seus acórdãos classificam o cadastro como não sendo absoluto mais sim uma lista cronológica para aqueles que tem um perfil específico de criança que deseja adotar.

Dessa forma, a falta de legislação específica não torna a adoção por vínculo afetivo uma adoção ilegal aos olhos do judiciário, pois o princípio, melhor interesse da criança e do adolescente é assegurado na maioria das decisões, que garante a criança e adolescente a viver em um lar onde encontra laços de afeto.

há diversas divergências encontradas no processo de adoção, dentre elas a demora e a burocratização, sendo de conhecimento que no Brasil o processo é abstruso, consequentemente, é um dos principais motivos para o procedimento de adoção afetiva, seja reconhecido como uma possibilidade de ajudar mais crianças a terem seus direitos garantidos, passando a fazer parte de uma família e crescerem protegidas pelo afeto acolhedor de um lar, pautado nos bons costumes, saúde, educação, amor, segurança.

Diante de todas as controvérsias jurisprudenciais e doutrinárias e frente ao dispositivo legal referente à adoção no ordenamento jurídico brasileiro, seria de imensurável benefício, que o cadastro de adoção, em que há a análise de perfis para adotante e adotando, fosse visto apenas como uma forma de organização para facilitar o trabalho daqueles que estão envolvidos no procedimento e não como regra:

Ainda que haja a determinação de que sejam elaboradas as listas, deve-se atentar ao direito da criança de ser adotada por quem lhe dedica carinho diferenciado, em vez de priorizar os adultos pelo só fato de estarem incluídos no registro de adoção. Não sendo a pretensão contrária ao interesse da criança, injustificável negar a adoção por ausência de prévia inscrição dos interessados (DIAS, 2013, p. 508).

Dado que a situação é de extrema importância, é necessário destacar que a finalidade não é confrontar as legislações vigentes referente ao instituto e modalidades de adoção aplicadas no nosso ordenamento jurídico, mais sim, ativar uma reflexão mais profunda sobre a adoção para demonstrar que antes de qualquer norma, deve prenominar o princípio do melhor interesse do menor, da proteção plena e do vínculo afetivo precedentes entre o menor e adotantes.

É comprovado a importância da necessidade da existência do instituto de adoção, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, mostrando que é uma forma de estabelecer, ao indivíduo, dignidade humana, respeito e afetividade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução do instituto da adoção é constante e perceptível, e se faz necessário que a cada dia altere-se a visão dos meios e procedimentos utilizados para fins de adoção. Ainda que a legislação preveja o procedimento adequado para que uma criança ou um adolescente seja adotado, algumas situações precisam ser analisadas com mais humanidade, de forma que aqueles que desejam adotar um menor que será disponibilizado a adoção, no qual já se encontram ligados pelo afeto, não sejam impedidos apenas pelo fato de não estarem previamente cadastrados no Conselho Nacional de Adoção, sempre observando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e também o da celeridade processual.

Ao passo que o afeto adquiriu grande relevância jurídica para questões relativa à família, entende-se que a adoção por afetividade deve ser priorizada em face da adoção através do procedimento comum, uma vez que aquela consegue atender o verdadeiro objetivo do instituto da adoção e, na maioria das vezes, de forma muito mais eficiente que esta, pois assim o menor não se sente “estranho”, e não se faz necessário que comecem do zero, uma relação com finalidade de criar afeto e conseqüentemente o amor.

O procedimento comum de adoção perdura anos, e este tempo de demora está relacionado diretamente aos perfis das crianças e dos adolescentes que estão disponíveis à adoção, enquanto a adoção por afetividade deve ser imediata e baseada apenas no afeto e no amor, uma vez que, na adoção por afetividade não se busca adotar uma criança, na qual se escolhe todas as características, ao contrário, trata-se de uma criança escolhida pelos sentimentos que lhes podem ser conferida e não por seus adjetivos.

O laço que prescinde uma família e um lar é o afeto, desta feita, não se faz jus, que vínculos de afeto já existentes sejam cessados, a fim de que um novo vínculo seja criado através da adoção pelo procedimento comum, isto é, se for o menor adequado ao perfil de algum possível adotante, após um longo tempo de espera. Vale ressaltar que quanto mais se avança a idade, ou se apresente com características “incomuns”, mais tempo essa criança precisará ficar sob a tutela do Estado, ou seja, nas casas institucionais de acolhimento.



Apesar de ainda haver divergências doutrinárias e jurisprudenciais, o afeto como principal elemento nos casos de adoção tem sido analisado cada vez mais com olhar humanizado e não somente sob a perspectiva da lei. E felizmente, a tendência é a pacificação deste entendimento, de modo que, nos casos em que se comprovar afeto por uma criança que será entregue a adoção ou que já se encontra disponível para ser adotada, ainda que não se encontre previamente cadastrada a pessoa que pretende adotar seja priorizado, diante do procedimento comum.

Portanto, a ordem da fila de adoção e o cadastro prévio, não devem ser absolutos. Diante de casos específicos em que, o laço afetivo seja comprovado, e tenha uma estrutura familiar e um ambiente adequado para receber e atendendo da melhor forma o interesse da criança ou do adolescente acolhido. Diante desses requisitos atendidos, não há justificativa para se prender ao procedimento comum de adoção previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, ao contrário, é completamente justificável que a afetividade prevaleça, uma vez que, se assim for, o verdadeiro objetivo do instituto da adoção será atingido.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição, de 05 de outubro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Disponível em: Acesso em: 20 outubro de 2022.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da criança e do adolescente. Brasília, Disponível em: 15 jun. 2017. Lei n.º 12.010, de 08 de agosto de 2009. – Lei Nacional da Adoção. Acesso 31 março 2023.

BRASIL, Lei Nacional da Adoção nº 12.010 de 03 de Agosto de 2009..Brasília, Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm)> Acesso em 31 março 2023.

BRASIL. Terceira Câmara de Direito Civil. Apelação Cível nº 523932. Relator: RELATOR HENRY PETRI JUNIOR. Florianópolis, SC, 06 de outubro de 2010. Diário Oficial da União. Florianópolis.

DIAS, Maria Berenice. Adoção e a espera do amor. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_493\)1\\_\\_adocao\\_e\\_a\\_espera\\_do\\_amor.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_493)1__adocao_e_a_espera_do_amor.pdf) Acesso em: 23 abril 2023.

DIAS, Maria Berenice. União homoafetiva. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006. \_\_\_\_\_. União homoafetiva. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009. Acesso em: 23 abril 2023.



DINIZ, João SEABRA. A adoção: Notas para uma visão global. In: Abandono e Adoção: Contribuições para uma Cultura da Adoção. I. p. 67. Acesso 31 de abril 2023

FONSECA, J. J. S. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: UEC, 2002 Acesso em 22 outubro 2022

GIGANTE, Eduardo Aguirre. Adoção: como funciona o processo de adoção no Brasil. 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/adocao-no-brasil/>. Acesso em: 5 nov. 2022.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. Adoção: doutrina e prática. Curitiba. Juruá. 2009, p. 135.

JUSPODIVM, Vade Mecum. Constituição Federal de 1988. Vade mecum acadêmico de direito JusPodivm. 5.ed., São Paulo: JusPodivm, 2023.

JUSPODIVM, Vade Mecum. Lei nº8.069, de 13 de julho de 1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Vade mecum acadêmico de direito JusPodivm. 5.ed., São Paulo: JusPodivm, 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípio da afetividade. In DIAS, Maria Berenice (coord.). Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Acesso em 20 abril 2023.

SIMÃO, José Fernando. O afeto em xeque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-12/processo-familiar-superior-tribunal-justica-afeto-valor-juridico2?pagina=> Acesso em 05 março 2023.

TARTUCE, Flavio. O princípio da afetividade no direito de família. Direito de família e afetividade no século XXI, Revista Consulex Nº378, p. 28-29, 15 out. 2012= Acesso em 01 março 2023.

TJRO. APELAÇÃO: 0031520-11.2009.8.22.0701. Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. DJ: 22/06/2011. Juris, 2018. Disponível em: <http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=6>>. Acesso em 01 março 2023.

TJRJ. 0026448-59.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO CAPITAL - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL - Unanime DES. OTAVIO RODRIGUES - Julg: 06/10/2010. (TJRJ, 2010) Acesso em 20 maio 2023.

TOLEDO, Bárbara. Diário da adoção. Ed.1º. São Paulo: Juruá, 05 de fev de 2018.

---

Recebido para publicação em junho de 2023.  
Aprovado para publicação em agosto de 2023.